


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício/GP/nº 088/91

João Pessoa, 17 de abril de 1991

Senhor Governador

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 004/91 do Projeto de Lei nº 17/91, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 16 de abril em curso, que Dispõe sobre concessão de Anistia e Remissão de Créditos Tributários e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.


Carlos Marques Bunga

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Ronaldo da Cunha Lima

DD. Governador do Estado da Paraíba

Palácio da Redenção

Nesta

O P. E. S. N. E. E. AUTÓGRAFO é cópia
flet do que foi aprovado em Plenário em
sessão do dia 16/04/1991

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 17/04/1991

Scm
Secretaria Legislativa



deg

AUTÓGRAFO Nº 004/91

PROJETO DE LEI Nº 017/91

Dispõe sobre concessão de Anistia
e Remissão de Créditos Tributá-
rios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a operações realizadas até 28 de fevereiro de 1991, constituídos ou não, inclusive com cobrança ajuizada, atualizados monetariamente, poderão ser pagos:

I - integralmente, até 30 de abril de 1991, com dispensa de multas e juros;

II - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e Juros; e

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por Cento) de multas e juros.

§ 1º - Os parcelamentos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria das Finanças, através das repartições arrecadadoras, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 30 de abril de 1991.

§ 2º - A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos saldos devedores dos processos de parcelamento inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado. *g*


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 4º - O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo implicará na cessação do benefício concedido e providências com vista à execução judicial.

§ 5º - O saldo remanecente de multas e juros, apurado com o abatimento previsto no inciso II ou III, será reduzido da parcela equivalente até o limite estabelecido no art. 2º.

Art. 2º - Ficam cancelados os créditos tributários principais constituídos ou não, até 31 de dezembro de 1989, decorrentes do Imposto Sobre Circulação - ICM, cujo valor atualizado monetariamente não ultrapasse a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), estabelecida para o mês de março do ano em curso, relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo, independe de requerimento do interessado e alcança o débito, seja qual for a fase em que se encontre o respectivo processo.

§ 2º - Os processos em fase de execução judicial serão extintos a requerimento do representante da Fazenda Pública em juízo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário o somatório dos valores atualizados do imposto e da multa, bem como dos demais acréscimos legais.

Art. 3º - A anistia e a remissão concedidas por esta lei não conferem ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação de importância recolhidas até a data de sua vigência.

Art. 4º - O sujeito passivo cujo débito se encontre ajuizado deverá, para usufruir os benefícios desta lei, fazer prova perante à Fazenda estadual do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Art. 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos débitos tributários decorrentes do dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro, em benefício daquele.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta lei.



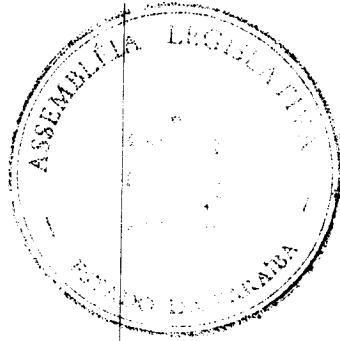
Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
em João Pessoa, 17 de abril de 1991

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read 'Alceu' or 'Alcides', followed by a solid line.
Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente



PROJETO DE LEI N° 17/91

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a operações realizadas até 28 de fevereiro de 1991, constituídos ou não, inclusive com cobrança ajuizada, atualizados monetariamente, poderão ser pagos:

I - integralmente, até 15 de abril de 1991, com dispensa de multas e juros;

II - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e Juros; e

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros.

§ 1º - Os parcelamentos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria das Finanças, através das repartições arrecadoras, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 15 de abril de 1991.

§ 2º - A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos saldos devedores dos processos de parcelamento inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

§ 4º - O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo implicará na cessação do benefício concedido e providências com vista à execução judicial.

Art. 2º - Ficam cancelados os créditos tributários constituídos ou não, até 31 de dezembro de 1988, decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, cujo valor atualizado não ultrapasse a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFR-Pb), estabelecida para o mês de março do ano em curso, relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo, independe de requerimento do interessado e alcança o débito, seja qual for a fase em que se encontre o respectivo processo.

§ 2º - Os processos em fase de execução judicial serão extintos a requerimento do representante da Fazenda Pública em Juízo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário o somatório dos valores atualizados do imposto e da multa, bem como dos demais acréscimos legais.

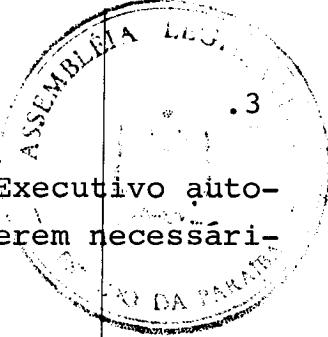
Art. 3º - A anistia e a remissão concedidas por esta Lei não conferem ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias recolhidas até a data de sua vigência.

Art. 4º - O sujeito passivo cujo débito se encontre ajuizado deverá, para usufruir os benefícios desta Lei, fazer prova perante à Fazenda Estadual do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

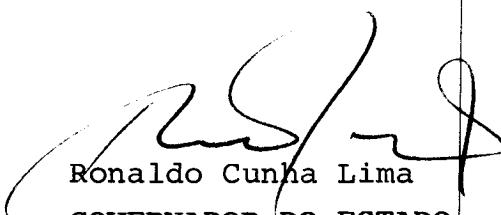


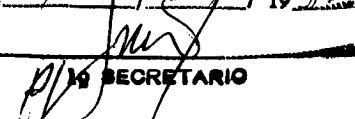
Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 1991; 103º da Proclamação da República.


Ronaldo Cunha Lima
GOVERNADOR DO ESTADO

Aprovado em 1º Discussão
EM, 16/03/1991

1º SECRETARIO

Aprovado em 2º Discussão C/EMENUS
EM, 16/04/1991

2º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



GG/ 014/91

João Pessoa-PB.

Em,

Senhor Presidente

Honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A mensagem sob enfoque guarda identidade com a inteligência e aplicabilidade do disposto no § 4º, do art. 157 da Constituição Estadual que, como não poderia deixar de ser, segue a obediência inserida no § 6º, do art. 150, da Carta Magna.

A proposta de anistia, instituto previsto no Código Tributário Nacional, tem como objetivo a exclusão da multa resultante dos créditos tributários, relativos às operações realizadas até a data de 28 de fevereiro do corrente exercício, como meio de minorar a difícil situação financeira que atravessa o Estado, mediante o ingresso de receita, além de facultar ao contribuinte a oportunidade de solucionar pendências junto ao fisco estadual.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 01/04/91
PRIMERO BUNO
Lefeto da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

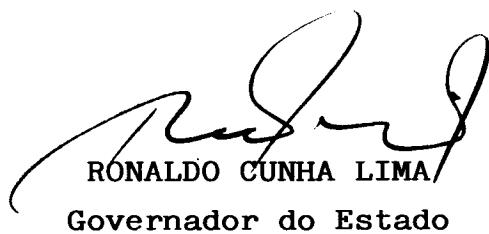


A remissão, igualmente prevista no Código Tributário Nacional, tem como escopo o cancelamento de débito de valor igual ou inferior a Cr\$ 183.000,00, cujo controle acarreta prejuízos à administração tributária, levando-se em consideração o binômio custo/benefício.

A medida é proposta face a excepcionalidade por que passa o Estado da Paraíba, situação que é do pleno conhecimento de Vossa Excelência e de seus ilustres pares.

Ante o exposto e tendo em vista a necessidade de se viabilizar, o mais rápido possível, a melhoria da receita, para atender aos vultosos compromissos assumidos pelo Estado, solícito urgência na apreciação do anexo projeto de lei, "ex-vi" do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 64, da Constituição Estadual.

Na expectativa da aprovação da matéria objeto da mensagem ora encaminhada, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres membros dessa Casa Legislativa os meus protestos de consideração e estima.



RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado

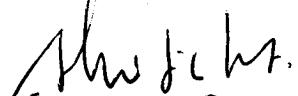
EMENDA N° _____/91 ao projeto de lei n° _____/91.

Dispõe sobre concessão de anistia e remissão de créditos tributários e dá outras providências.

A. 1º

§ 5º. - Os direitos consignados às microempresas urbanas e rurais, com débitos fiscais constituídos e inscritos, ou não, na dívida ativa do Estado, ainda que ajuizados, anteriormente, protegidos pelo artigo 50 e parágrafo 1º do "ATO das DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, promulgada a 05 de outubro de 1.989, concomitantemente, voltarão a vigorar, inclusive, com prazo e teto financeiro ali assegurados, quando da vigência desta lei.

S.S. da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 10 de abril de 1.991.

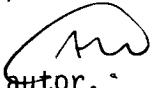

Álvaro Gaudêncio Neto
Deputado

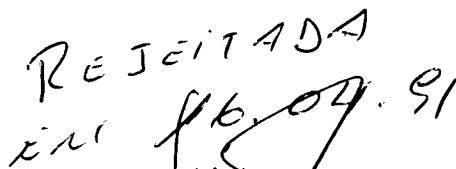
Justificativa:

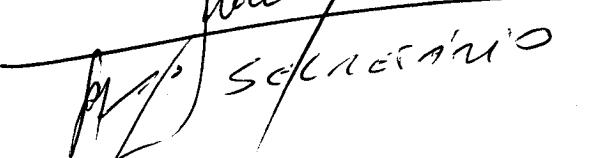
Jamais se poderia compreender a concessão de anistia fiscal, pelo Governo do Estado, onde se não juntasse conquista prevista na Constituição Estadual, no entanto, não desfruta em razão da falta de regulamentação por lei ordinária.

Mas, agora, quando está tramitando propositura de iniciativa do Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo deste Estado, a qual insere benefícios fiscais, nada mais justo e salutar de que restaurar direitos constitucionais previstos e não gozados por nosso contribuintes, isso devido a falta de um dispositivo legal que o regulamentasse e o assegurasse de forma prática.

A emenda ora apresentada, visa não só valorizar a determinação constitucional estadual, mas, sobretudo, ir ao encontro do justo pleito dos micro-empresários paraibanos.


O autor.


REJEITADA
em 16.09.91


PJ/SC/CC/91



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

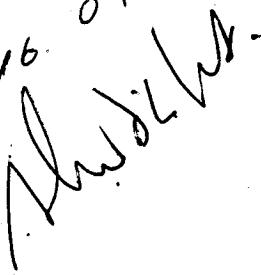
Emenda nº 03/91, de autoria do Deputado ALVARO GAUDENCIO NETO
- PFL, ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dis-
põe sobre Concessão de Anistia e Remissão de Créditos Tributários
e dá outras providências:

O Artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam cancelados os créditos tributários principais constituidos ou não, até 31 de dezembro de 1988, decorrentes de Imposto sobre Circulação de Mercadoria - ICM, cujo valor atualizado monetariamente não ultrapasse a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência (UFR-Pb) estabelecida para o mês de março do ano em curso, relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.

S. S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de abril de 1991.


Alvaro Gaudencio Neto - DEPUTADO.

RETINADA A 03/04/91
PE 2120 03 04.91
EM 16.04.91


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa do Poder Legislativo

EMENDA N° 07/91

Autor: ARNÓBIO ALVES VIANA

Assunto: Dispõe sobre concessão de anistia e remissão de crédito tributário e de outras provisões.

FICA AGRESCENTADO AO ART. 1º, § 5º, a seguinte REDAÇÃO:

" O SALDO REMANECENTE DE MULTAS E JUROS, APURADO COM O ABATIMENTO PREVISTO NO INCISO II ou III, SERÁ REDUZIDO DA PARCELA EQUIVALENTE ATÉ O VALOR LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 2º".

JUSTIFICATIVA

O benefício concedido na forma do artigo 2º, somente alcança o contribuinte com o débito até Cr\$ 183.000,00 (Cento e Oitenta e três mil Cruzeiros), logo com o débito de Cr\$ 184.000,00 (Cento e Oitenta e quatro mil Cruzeiros) o contribuinte seria penalizado totalmente. O Tratamento desigual é constitucionalmente proibido. Veja-se o que diz o artigo 157, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 157 - É VEDADO AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS GARANTIAS ASSEGURADAS AO CONTRIBUINTE:

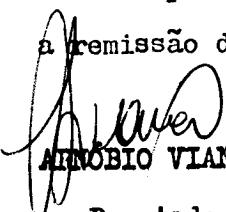
I -

II - Instituir Tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;




Estado do Pernambuco
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COM a presente emenda dá-se participação geral da parcela que contribuiu
a premissão do Art. 2º.


ARNÓBIO VIANA
Deputado



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

Emenda nº 91.

Autor: Deputado ALVARO GAUDENCIO NETO - PFL.

Assunto: Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo:

O art. 2º passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam cancelados os créditos tributários principais constituidos ou não, até 31 de dezembro de 1989, decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, cujo valor atualizado monetariamente não ultrapasse a 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência (UFR-Pb), estabelecida para o mês de março do ano em curso, relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.

S. S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 10 de abril de 1991.

Alvaro Gaudencio Neto - DEPUTADO.

Aprovado em UNICA Discussão
EM. 16 / 04 / 1991

19 SECRETARIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei nº _____/91

Autor: Governador do Estado

Ementa: Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de créditos tributários e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 01/91
(do Dep. Arnóbio Viana)

Acrescenete-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº /91, do Governador do Estado, o seguinte Parágrafo Quarto:

Art. 2º -

Parágrafo Quarto - Os créditos que ultrapassem o quantum estabelecido no caput deste artigo, serão cobrados com o desconto do respectivo valor.

JUSTIFICATIVA

Para evitar tratamento desigual entre contribuintes que estão, em parte, mas mesmas condições, é que apresentamos esta emenda.

Não atender a proposta ora apresentada seria penalizar a mais os devedores que não atingidos pela isenção segundo o piso mínimo. Assim é que pretendemos com a Emenda atenuar o débito do devedor fora dos padrões estabelecidos nesta lei.

Dep. Arnóbio Viana

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

EMENDA N° 04/91
(Da Comissão)

O Inciso I e o Parágrafo 1º do Projeto de Lei nº 017/91, do Governador do Estado, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

..... I - integralmente até 30 de abril de 1991, com a dispensa de multas e juros;

..... Parágrafo 1º - Os parcelamentos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria das Finanças através das repartições arrecadadoras, devendo a primeira parcela ser escolhida até 30 de abril de 1991.

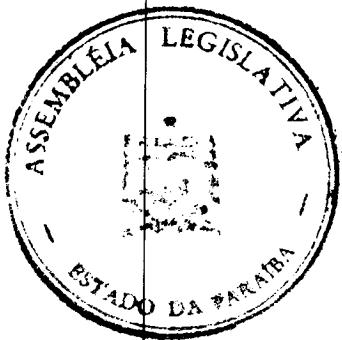
Sala das Sessões, Casa de Epitácio Pessoa

a)

J. P. de Souza



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA



João Pessoa - Pb.

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 17 Sob No. 17/91
EM, 01/04/91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no Dia 09/04/91
em ...
km ... / 10 ...

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 05/04/91
FERNANDO LIMA
Diretor da Ass. ao Plenário

As comas da Ganhos, Lemos,
Felicíssimo, de Oliveira, Pinai e Tomaz
Sí de Costa — x —
Cópia
Em, 08.IV.91

Scunf


Estado da Pernambuco
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI

Nº 017/91

(DO GOVERNADOR DO ESTADO)

Dispõe sobre a concessão de anistia e remisão de créditos tributários e dá outras provisões.

RELATOR: O DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 017/91, oriundo de S. Excia. o Governador do Estado.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em estudo é constitucional e este Relator não iria sob quaisquer auspícios, travar a negociação da dívida de negociantes para com o Estado, que se encontra a procura de recursos para desentraçar o funcionamento de sua máquina administrativa.

Quanto à questão do mérito, este está devidamente analisado pela douta Comissão de Finanças, Orçamento e Toma de Contas desta Casa.

Face ao exposto, recomendo a aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Comissões, 10 de abril de 1991.

DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO
Relator

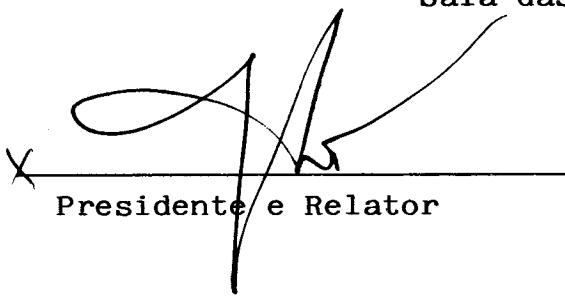
Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

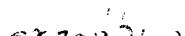
III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 017/91, nos termos do voto do Relator.

Sala das Comissões, 10 de abril de 1991.


Presidente e Relator

Vice-Presidente

Membro 

Membro


Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 16/04/91

1º. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Projeto de Lei nº 017/91

Autor: Do Governador do Estado

Ementa: Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de créditos tributários e dá outras providências.

Relator: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

Relatório

A Comissão de Finanças, Orçamento, e Tomada de Contas é encaminhado o presente Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado para o exame da repercussão financeira e da adequação orçamentária.

A matéria recebeu o Parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela constitucionalidade e técnica legislativa.

A iniciativa do Governador obedece ao disposto da Constituição do Estado e enquadra-se nos limites traçados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

é o Relatório.

Voto do Relator

Dada a obediência aos limites traçados pelo CONFAZ, órgão representativo de todos os Estados nos âmbitos financeiro e tributário públicos, além da necessidade instantânea de aumentar o potencial arrecadador do erário estadual tendo em vista essencialmente o pagamento dos servidores públicos, a matéria merece nossa aprovação.

Foram apresentadas Emendas pelos Deputados Arnóbio Viana e Álvaro Neto.

Nas iniciativas modificadoras dos Parlamentares encontramos exequibilidade na Emenda nº 03 do Deputado Arnóbio Viana, por preencher os requisitos do CONFAZ, e obedecer aos princípios originários da mensagem governamental.

Também é necessário modificar, e neste caso partimos como Proposta desta Comissão Técnica, as datas referidas no inciso I e no Parágrafo Primeiro do art. 19 do Projeto sub examine.

A alteração se faz necessária pelos prazos a que se submetem proposições dessa ordem na Casa de Epitácio Pessoa, o que levou os dispositivos a ficarem prejudicados.

Assim propomos as seguintes alterações nos dispositivos mencionados:

Art. 19 -

I - integralmente até 30 de abril de 1991, com dispensa de multas e juros;

Parágrafo Primeiro - Os parcelamentos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria das Finanças através das repartições arrecadadoras, devendo a primeira parcela ser recolhida até 30 de abril de 1991.

Somos pela aprovação do Projeto com as Emendas apresentadas por esta Comissão Técnica e a de nº 3 do Deputado Arnóbio Viana.

Dep. Pedro Adelson
Relator

Voto da Comissão

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas reunida hoje aprovou o Parecer nos termos do voto do relator.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 1991


Presidente e Relator
Pedro Adelson

Membro

Laerte Soárez

Membro

Edison

Membro

...

Membro

...

Aprovado o Parecer em
discussão única. *16/04/91*

Em 16/04/91


1º. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM GG. nº 021 /91.

João Pessoa, 24 de abril de 1991.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores membros da Assembléia Legislativa que, no uso da prerrogativa que me confere o Artigo 86, inciso V, da Constituição do Estado, resolví vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 17/91, originário da Mensagem nº GG/014/91, que dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de crédito tributário.

A negativa de sanção recai precisamente sobre o § 5º, do art. 1º, resultante de emenda aprovada por essa Augusta Assembléia, pelos fundamentos a seguir expostos:

A inserção do § 5º, decorrente de emenda ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 017/91, aprovado nessa Casa Legislativa, inviabiliza a consecução do principal objetivo visado pelo Poder Executivo, com a condição do diploma legal em causa, que é o ingresso, imediato, nos cofres do Erário, de receita oriunda de sua própria fonte, face à crítica situação financeira que o Estado atravessa.

A urgente necessidade de suprimento de caixa é que deu margem a se estabelecer, entre os critérios de pagamento dos créditos, o do inciso I, do art. 1º, do Projeto, que prevê a dispensa integral de multas e juros, desde que o recolhimento ocorra até 30 de abril do corrente ano.

À

Sua Excelência, o Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A /

JSJ/CQ.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 07/05/91
Assessoria ao Plenário

Direto da Ass. ao Plenário


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício/GP/nº 088/91

João Pessoa, 17 de abril de 1991

Senhor Governador

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 004/91 do Projeto de Lei nº 17/91, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 16 de abril em curso, que Dispõe sobre concessão de Anistia e Remissão de Créditos Tributários e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.


Carlos Marques Bunga

Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Ronaldo da Cunha Lima
DD. Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
N e s t a

Este é o seu autógrafo é cópia
do que foi aprovado em Sessão em
sessão do dia 16/04/1991

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 17/04/1991

Assessoria Legislativa

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epídio Pessas

def

AUTÓGRAFO N° 004/91

PROJETO DE LEI N° 017/91

Dispõe sobre concessão de Anistia
e Remissão de Créditos Tributá-
rios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a operações realizadas até 28 de fevereiro de 1991, constituídos ou não, inclusive com cobrança ajuizada, atualizados monetariamente, poderão ser pagos:

I - integralmente, até 30 de abril de 1991, com dispensa de multas e juros;

II - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e Juros;

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por Cento) de multas e juros.

§ 1º - Os parcelamentos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria das Finanças, através das repartições arrecadadoras, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 30 de abril de 1991.

§ 2º - A apresentação do requerimento implica confissão irrevogável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos saldos devedores dos processos de parcelamento inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 4º - O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo implicará na cessação do benefício concedido e providências com vista à execução judicial.

§ 5º - O saldo remanecente de multas e juros, apurado com o abatimento previsto no inciso II ou III, será reduzido da parcela equivalente até o limite estabelecido no art. 2º.

Art. 2º - Ficam cancelados os créditos tributários principais constituídos ou não, até 31 de dezembro de 1989, decorrentes do Imposto Sobre Circulação - ICM, cujo valor atualizado monetariamente não ultrapasse a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), estabelecida para o mês de março do ano em curso, relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo, independe de requerimento do interessado e alcança o débito, seja qual for a fase em que se encontre o respectivo processo.

§ 2º - Os processos em fase de execução judicial serão extintos a requerimento do representante da Fazenda Pública em juízo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário o somatório dos valores atualizados do imposto e da multa, bem como dos demais acréscimos legais.

Art. 3º - A anistia e a remissão concedidas por esta lei não conferem ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação de importância recolhidas até a data de sua vigência.

Art. 4º - O sujeito passivo cujo débito se encontre ajuizado deverá, para usufruir os benefícios desta lei, fazer prova perante a Fazenda estadual do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Art. 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos débitos tributários decorrentes do dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro, em benefício daquele.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta lei.



Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
em João Pessoa, 17 de abril de 1991


Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.395 , de 24 de abril de 1991

Dispõe sobre concessão de Anistia e
Rescisão de Créditos Tributários e
dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
tendo saber que o Poder Legislativo decretou e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a operações realizadas até 28 de fevereiro de 1991, constituidos ou não, inclusive com cobrança ajuizada, atualizados monetariamente, poderão ser pagos:

I - integralmente, até 30 de abril de 1991, com dispensa de multas e juros;

II - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros;

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros;

§ 1º - Os parcelamentos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria das Finanças, através das repartições arrecadadoras, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 30 de abril de 1991.

§ 2º - A apresentação do requerimento implicará renúncia irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos saldos devedores dos processos de parcelamento inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

§ 4º - O não pagamento, na data agravada, de qualquer das parcelas, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo implicará na cessação do benefício concedido e provisões com vista à execução judicial.

§ 5º - VETADO.

Art. 2º - Ficam cancelados os créditos tributários principais constituidos ou não, até 31 de dezembro de 1989, decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, cujo valor atualizado monetariamente não ultrapasse a 100 (cem) Unidades Fiscais da Referência (UFR-PE), estabelecida para o mês de março do ano em curso, relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo, independe do requerimento do interessado e alcance o débito, seja qual for a fase em que se encontre o respectivo processo.

§ 2º - Os processos em fase de execução judicial serão extintos a requerimento do representante da Fazenda Pública em juiz.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário o somatório dos valores atualizados do Imposto e da multa, bem como dos demais acréscimos legais.

25 de abril de 1991

Preço Cr\$ 50,00

Art. 39 - A anistia e a remissão concedidas por esta lei não conferem ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação da importânia recolhidas até a data de sua vigência.

Art. 40 - O sujeito passivo cujo débito se encontre ajuizado deverá, para usufruir os benefícios desta lei, fazer prova perante a Fazenda Estadual do pagamento das custas e demais despesas processuais.

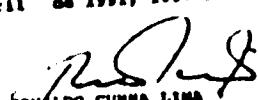
Art. 50 - O disposto nesta lei não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele.

Art. 51 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de abril de 1991, 103º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Soares Neto
Secretário das Finanças

MENSAGEM OG, nº 031 /91. João Pessoa, 24 de abril de 1991.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores membros da Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa que me confere o Artigo 86, Inciso V, da Constituição do Estado, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 17/91, originário da Mensagem nº 00/014/91, que dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de crédito tributário.

A negativa de sanção recai precisamente sobre o § 3º, do art. 1º, resultante de emenda aprovada por essa augusta Assembleia, pelos fundamentos a seguir expostos:

A inserção do § 3º, decorrente de emenda ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 017/91, aprovado nessa Casa Legislativa, inviabiliza a consecução do principal objetivo visado pelo Poder Executivo, com a edição do diploma legal em causa, que é o ingresso, imediato, nos cofres do Estado, de receita oriunda de sua própria fonte, face à crítica situação financeira que o Estado atravessa.

A urgente necessidade de suprimento de caixa é que deu margem a se estabelecer, entre os critérios de pagamento dos créditos, o do inciso I, do art. 1º, do Projeto, que prevê a dispensa integral de multas e juros, desde que o recolhimento ocorra até 30 de abril do corrente ano.

A preverecer o dispositivo em votado, ocorrerão situações em que o contribuinte será induscido e não acolher as vantagens que lhe são oferecidas, em troca do recolhimento imediato, que é o objeto principal da anistia, para preferir o pagamento parcelado, frugando, assim, aquele objetivo.

Isto ocorreria em decorrência da disposição contida no art. 2º do Projeto, que prevê o cancelamento de créditos tributários, quando estes não ultrapassarem o limite de 100 Unidades Fiscais de Referência, valor estabelecido para o mês de março do ano em curso, correspondente a Cr\$ 183.300,00.

Notation Semantiques de la Bénoisologie

PARLACAO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARALIA, em 30 de PASSOES, 26 de abrill de 1991, 1030 da Proclamação da Republ-
-ica

Acte: 68 - Bravoguardia as desposadas em centrozito.

Call 1-800-222-1818 or write to: CH2100 88 Pocatello, ID 83201-1100.

Art. 2º - Pares efetivo de aplicação do disposto no artigo precedente, a classe II cidadão das autoridades militares exercitadas para

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARÁBA
Lêgo sobre que o Poder Legislativo decreta o cu
sacionamento e utilização das

lidades de Admisterio e Indústria do Brasil sobre a classe trabalhadora e os interesses da burguesia, e adota outras provas.

LEI N.º 9.396 , de 26 de abril de 1991

Deputado CARLOS MARQUES DURMA
Deputado CARLOS MARQUES DURMA
Deputado CARLOS MARQUES DURMA

dois Sambões membros do Poder Legislativo estadual.

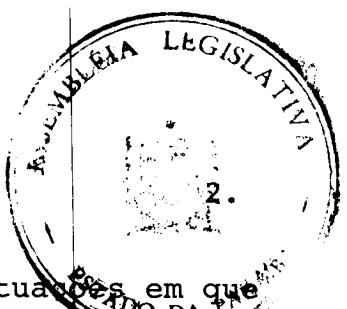
com apoio de empresas e autoridades a elaboração de que o despotismo impõe necessidade de grandes prementes do Brasil, o que o torna contrário ao progresso. Imediato da escuta pública para aender possibilidade de objetivos colmados pelo projeto, que é o de projeto que instala os objetivos colmados pelo projeto, que é o de necessidade de grandes prementes do Brasil, o que o torna contrário ao progresso.

segundo que se imaginó a hipótesis de un contrabandista que tenha um grande número de juros, no montante de R\$ 720.000,00, que poderia recolher a seu díbble, Imediata mente, com o abatimento do jingleto 1%, preferível a 6,62% - 10, percentualmente, com a dedução do jingleto 11, (73%) quando seu déblio é maior redutor do prazo 180.000,00, conforme previsto no parágrafo 3º, art. 1º, do art. 1º do decreto 36, de 26 de dezembro de 1964.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM GG. nº 021/91.



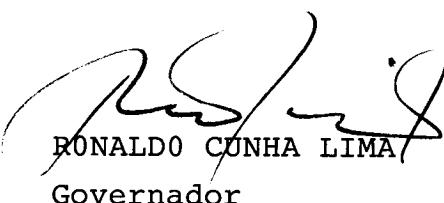
A prevalecer o dispositivo ora vetado, ocorrerá situações em que o contribuinte será induzido a não aceitar as vantagens que lhe são oferecidas, em troca do recolhimento imediato, que é o objeto principal da anistia, para preferir o pagamento parcelado, frustando, assim, aquele objetivo.

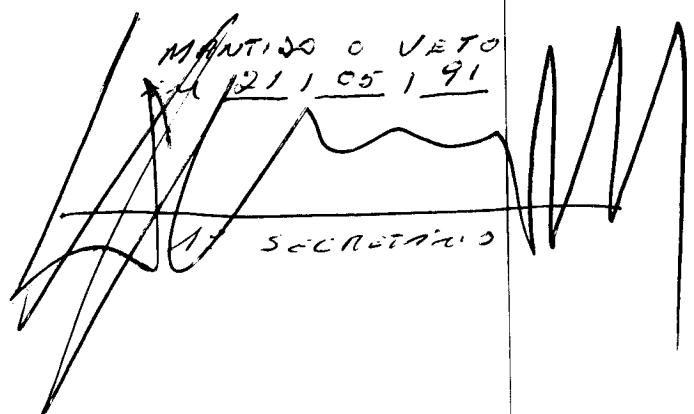
Isso ocorreria em decorrência da disposição contida no art. 2º, do Projeto, que prevê o cancelamento de créditos tributários, quando estes não ultrapassarem o limite de 100 Unidades Fiscais de Referência, valor estabelecido para o mês de março do ano em curso, correspondente a CR\$ 183.300,00.

Basta que se imagine a hipótese de um contribuinte que tenha um saldo remanescente de multas e juros, no montante de CR\$ 720.000,00, que podendo recolher o seu débito, imediatamente, com o abatimento do inciso I, preferirá fazê-lo, parceladamente, com a redução do inciso II, (75%) quando seu débito ficaria reduzido para CR\$ 180.000,00, conforme previsto no parágrafo 5º, art. 1º, débito este que seria, imediatamente, cancelado, "ex-vi" do disposto no art. 2º, já referido.

Do exposto ressalta a evidência de que o dispositivo inserido no projeto invalida os objetivos colimados pelo projeto, que é o de possibilitar o aumento imediato da receita pública para atender às necessidades prementes do Erário, o que o torna contrário ao interesse público.

Estas as razões que me obrigam a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais estou submetendo à clarividente apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Estadual.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador


MANTIDO O VETO
21/05/91
SECRETARIO



GOVÉRNO DA PARAIBA



LEI N.º 5.395 , de 24 de abril de 1991

Dispõe sobre concessão de Anistia e Remissão de Créditos Tributários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e c^onciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a operações realizadas até 28 de fevereiro de 1991, constituídos ou não, inclusive com cobrança aju_{zada}, atualizados monetariamente, poderão ser pagos:

I - integralmente, até 30 de abril de 1991, com dispensa de multas e juros;

II - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros; e

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros.

§ 1º - Os parcelamentos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria das Finanças, através das repartições arrecadadoras, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 30 de abril de 1991.

§ 2º - A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos saldos devedores dos processos de parcelamento inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

§ 4º - O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo implicará na cessação do benefício concedido e providências com vista à execução judicial.

§ 5º - V E T A D O.

Art. 2º - Ficam cancelados os créditos tributários principais constituídos ou não, até 31 de dezembro de 1989, decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICM, cujo valor atualizado monetariamente não ultrapasse a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), estabelecida para o mês de março do ano em curso, relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.

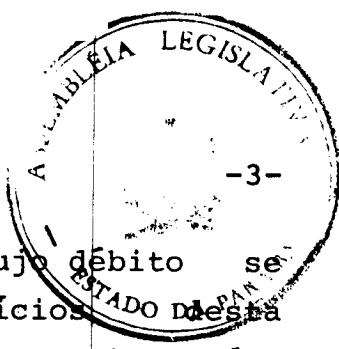
§ 1º - O benefício de que trata este artigo, independe de requerimento do interessado e alcança o débito, seja qual for a fase em que se encontre o respectivo processo.

§ 2º - Os processos em fase de execução judicial serão extintos a requerimento do representante da Fazenda Pública em juízo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário o somatório dos valores atualizados do imposto e da multa, bem como dos demais acréscimos legais.

Art. 3º - A anistia e a remissão concedidas por esta lei não conferem ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação de importância reconhecidas até a data de sua vigência.





Art. 4º - O sujeito passivo cujo débito se encontre ajuizado deverá, para usufruir os benefícios da lei, fazer prova perante à Fazenda Estadual do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Art. 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele.

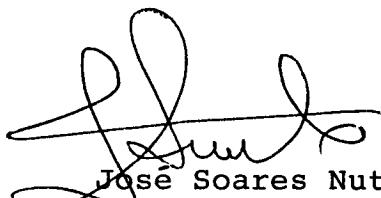
Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de abril de 1991; 103º da Proclamação da República.


(RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

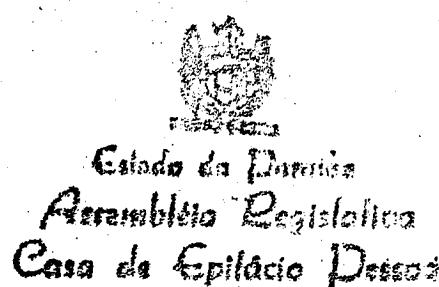

José Soares Nuto
Secretário das Finanças

O P R E S E N T E AUTÓGRAFO é cópia
fiel do que foi aprovado em Plenário em
sessão do dia 16/04/1991

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 17/04/1991

Secretaria Legislativa



AUTÓGRAFO Nº 004/91

PROJETO DE LEI Nº 017/91

Dispõe sobre concessão de Anistia
e Remissão de Créditos Tributá-
rios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a operações realizadas até 28 de fevereiro de 1991, constituídos ou não, inclusive com ajuizada, atualizados monetariamente, poderão ser pagos:

I - integralmente, até 30 de abril de 1991, com dispensa de multas e juros;

II - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e Juros; e

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por Cento) de multas e juros.

§ 1º - Os parcelamentos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria das Finanças, através das repartições arrecadadoras, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 30 de abril de 1991.

§ 2º - A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos saldos devedores dos processos de parcelamento inscritos ou não na Fazenda Pública do Estado.

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



§ 4º - O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo implicará na cessação do benefício concedido e providências com vista à execução judicial.

§ 5º - O saldo remanecente de multas e juros, apurado com o abatimento previsto no inciso II ou III, será reduzido da parcela equivalente até o limite estabelecido no art. 2º.

Art. 2º - Ficam cancelados os créditos tributários principais constituídos ou não, até 31 de dezembro de 1989, decorrentes do Imposto Sobre Circulação - ICM, cujo valor atualizado monetariamente não ultrapasse a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), estabelecida para o mês de março do ano em curso, relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo, independe de requerimento do interessado e alcança o débito, seja qual for a fase em que se encontre o respectivo processo.

§ 2º - Os processos em fase de execução judicial serão extintos a requerimento do representante da Fazenda Pública em juízo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário o somatório dos valores atualizados do imposto e da multa, bem como dos demais acréscimos legais.

Art. 3º - A anistia e a remissão concedidas por esta lei não conferem ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação de importância recolhidas até a data de sua vigência.

Art. 4º - O sujeito passivo cujo débito se encontre ajuizado deverá, para usufruir os benefícios desta lei, fazer prova perante à Fazenda estadual do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Art. 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos débitos tributários decorrentes do dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro, em benefício daquele.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta lei.

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



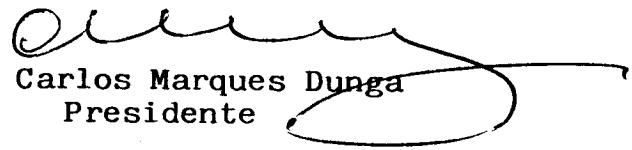
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
em João Pessoa, 17 de abril de 1991


SANCIONO PARCIALMENTE

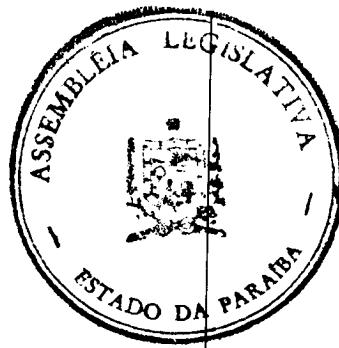
24/ 04/1991


Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente

GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Remetido à Secretaria Legislativa

Em 10/05/91

Presidente da Assembleia
Diretor da Ass. ao Plenário

A Ceia de São João
Tudo em Ordem
Lis, 10.5.91.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 17/91
(Do Governador do Estado)

Dispõe sobre concessão de Anistia e Remissão de Créditos Tributários e dá outras providências.

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa recebe a Mensagem GG.º 021/91, oriunda do Poder Executivo, em que S. Exa. o Governador do Estado destina VETO PARCIAL ao Projeto nº 17/91, de sua autoria, vez que foi inserida na proposição original, emenda do nobre Deputado Arnóbio Viana e acatada por unanimidade nesta Comissão, emenda esta, fruto do voto governamental.

II - VOTO DO RELATOR

Volta a este órgão técnico do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 17/91, acompanhado de Veto ao §º, do Art. 1º, resultante de emenda apresentada pelo nobre Deputado Arnóbio Viana, e devidamente acatada por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que procurou assim, evitar que se procedesse tratamento desigual entre contribuintes conforme prevê a nova Carta Estadual no seu art. 157, II, que diz *verbis*:

"Art. 157 - É vedado ao Estado e aos Municípios, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I -

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Face ao exposto é que pretendemos corrigir distorções e tentar desta forma não penalizar a mais os devedores ora não atingidos pela isenção, visto que, em assim determinando, estamos emba-

sados nos requisitos legais do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), e obedecendo os princípios originários da mensagem governamental.

Após as análises procedidas é que este Relator vota contrário ao VETO GOVERNAMENTAL, e, consequentemente favorável ao Projeto de Lei em epígrafe, nos mesmos moldes em que foi aprovado por esta Casa.

É o Parecer

Sala da Comissão, _____ de maio de 1991



Dep. Pedro Adelson
Presidente e Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

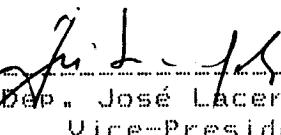
A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em reunião plenária realizada hoje opinou pela manutenção do Projeto de Lei nº 17/91, na sua forma original aprovada por esta Casa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pedro Adelson, Presidente e Relator; José Lacerda Neto, Vice-Presidente; Gilvan Freire; Gervásio Maia; e José Feliciano.

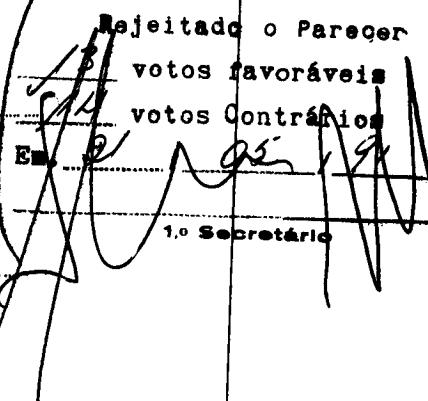
Sala da Comissão, _____ de maio de 1991



Dep. Pedro Adelson
Presidente e Relator



Dep. José Lacerda Neto
Vice-Presidente



Dep. Gilvan Freire

Dep. Valdecir Amorim



Dep. José Feliciano

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

VETO AO PROJETO DE LEI N° 17/91
(Do Governador do Estado)

Dispõe sobre concessão de Anistia e Remissão de Créditos Tributários e dá outras providências.

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa recebe a Mensagem GG.nº 021/91, oriunda do Poder Executivo, em que S. Exa. o Governador do Estado destina VETO PARCIAL ao Projeto nº 17/91, de sua autoria, vez que foi inserida na proposição original, emenda do nobre Deputado Arnóbio Viana e acatada por unanimidade nesta Comissão, emenda esta, fruto do veto governamental.

II - VOTO DO RELATOR

Volta a este órgão técnico, do Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 17/91, acompanhado de Veto ao 5º, do Art. 1º, resultante de emenda apresentada pelo nobre Deputado Arnóbio Viana, e devidamente acatada por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação de Contas, ~~que~~ procurando assim, evitar que se procedesse tratamento desigual entre contribuintes que estão, deverasmente nas mesmas condições perante o órgão arrecadador estadual ~~coadjuvante~~ ^{que} a ~~com~~

Face ao exposto, é que pretendemos corrigir distorções e tentar desta forma não penalizar a maioria os devedores ora não atingidos pela Isenção, segundo o piso mínimo, visto que, em assim determinando, estamos consubstanciados nos requisitos legais do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), e obedecendo os princípios originários da mensagem governamental.

Após as análises procedidas é que este Relator vota contrário ao VETO GOVERNAMENTAL, e, consequentemente favorável ao Projeto de Lei em epígrafe, nos mesmos moldes, em que foi aprovado

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei nº _____/91

Autor: Governador do Estado

Ementa: Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de créditos tributários e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 01/91
(do Dep. Arnóbio Viana)

Acrescenete-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº /91, do Governador do Estado, o seguinte Parágrafo Quarto:

Art. 2º -

Parágrafo Quarto - Os créditos que ultrapassem o quantum estabelecido no caput deste artigo, serão cobrados com o desconto do respectivo valor.

JUSTIFICATIVA

Para evitar tratamento desigual entre contribuintes que estão, em parte, mas mesmas condições, é que apresentamos esta emenda.

Não atender a proposta ora apresentada seria penalizar a mais os devedores que não atingidos pela isenção segundo o piso mínimo. Assim é que pretendemos com a Emenda atenuar o débito do devedor fora dos padrões estabelecidos nesta lei.

Dep. Arnóbio Viana

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

EMENDA N° 0491
(Da Comissão)

O Inciso I e o Parágrafo 1º do Projeto de Lei nº 017/91, do Governador do Estado, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

..... I - Integralmente até 30 de abril de 1991, com a dispensa de multas e juros;

..... Parágrafo 1º - Os parcelamentos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria das Finanças através das repartições arrecadadoras, devendo a primeira parcela ser ecolhida até 30 de abril de 1991.

Sala das Sessões, Casa de Epitácio Pessoa

a)

✓ 04/02/91



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA**



JOÃO PESSOA, PR

Distribuição

PROJETO DE LEI N° 017/91

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre concessão de anistia e remissão de créditos tributários e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



GG/ 014/91

João Pessoa-Pb.

Em,

Senhor Presidente

Honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A mensagem sob enfoque guarda identidade com a inteligência e aplicabilidade do disposto no § 4º, do art. 157 da Constituição Estadual que, como não poderia deixar de ser, segue a obediência inserida no § 6º, do art. 150, da Carta Magna.

A proposta de anistia, instituto previsto no Código Tributário Nacional, tem como objetivo a exclusão da multa resultante dos créditos tributários, relativos às operações realizadas até a data de 28 de fevereiro do corrente exercício, como meio de minorar a difícil situação financeira que atravessa o Estado, mediante o ingresso de receita, além de facultar ao contribuinte a oportunidade de solucionar pendências junto ao fisco estadual.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

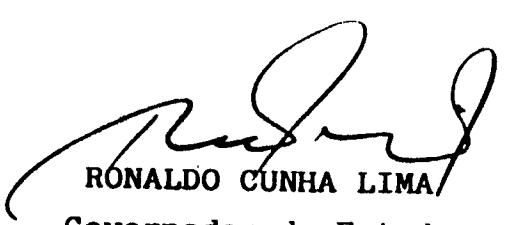


A remissão, igualmente prevista no Código Tributário Nacional, tem como escopo o cancelamento de débito de valor igual ou inferior a Cr\$ 183.000,00, cujo controle acarreta prejuízos à administração tributária, levando-se em consideração o binômio custo/benefício.

A medida é proposta face a excepcionalidade por que passa o Estado da Paraíba, situação que é do pleno conhecimento de Vossa Excelência e de seus ilustres pares.

Ante o exposto e tendo em vista a necessidade de se viabilizar, o mais rápido possível, a melhoria da receita, para atender aos vultosos compromissos assumidos pelo Estado, solicito urgência na apreciação do anexo projeto de lei, "ex+vi" do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 64, da Constituição Estadual.

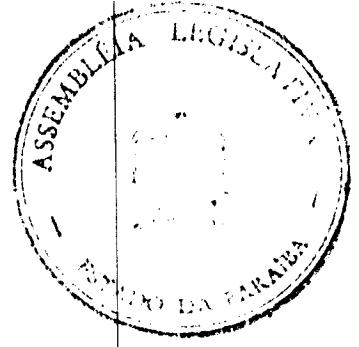
Na expectativa da aprovação da matéria objeto da mensagem ora encaminhada, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres membros dessa Casa Legislativa os meus protestos de consideração e estima.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N° 17/91



DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a operações realizadas até 28 de fevereiro de 1991, constituídos ou não, inclusive com cobrança ajuizada, atualizados monetariamente, poderão ser pagos:

I - integralmente, até 15 de abril de 1991, com dispensa de multas e juros;

II - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e Juros; e

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros.

§ 1º - Os parcelamentos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria das Finanças, através das repartições arrecadoras, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 15 de abril de 1991.

§ 2º - A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.



§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos saldos devedores dos processos de parcelamento inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.

§ 4º - O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo implicará na cessação do benefício concedido e providências com vista à execução judicial.

Art. 2º - Ficam cancelados os créditos tributários constituídos ou não, até 31 de dezembro de 1988, decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, cujo valor atualizado não ultrapasse a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFR-Pb), estabelecida para o mês de março do ano em curso, relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo, independe de requerimento do interessado e alcança o débito, seja qual for a fase em que se encontre o respectivo processo.

§ 2º - Os processos em fase de execução judicial serão extintos a requerimento do representante da Fazenda Pública em Juízo.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário o somatório dos valores atualizados do imposto e da multa, bem como dos demais acréscimos legais.

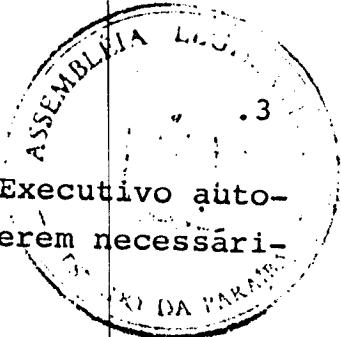
Art. 3º - A anistia e a remissão concedidas por esta Lei não conferem ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias recolhidas até a data de sua vigência.

Art. 4º - O sujeito passivo cujo débito se encontre ajuizado deverá, para usufruir os benefícios desta Lei, fazer prova perante à Fazenda Estadual do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

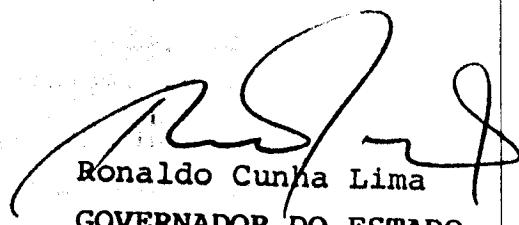


Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 1039 da Proclamação da República.


Ronaldo Cunha Lima
GOVERNADOR DO ESTADO

DIVISÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

F I C H A D E C O N T R Ô L E

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 17/91

AUTOR: O Governador do Estado

EMENTA: Dispõe sobre concessão de anistia e remissão de créditos tributários, e dá outras providências

RELATOR:

Recebido em: 08 / abril / 1991

Enviado à: Comissão de Justiça e a Comissão de Finanças

Em: 08 / abril / 1991

Prazo para Relatar:

Encaminhado à:

Em: / /

Obs: À Comissão de Finanças foi enviado no dia de de